



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1996/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 59 a 64 e pronunciado conforme fls. 70 a 75 dos autos, o réu [REDACTED], t.c.p. "Tarci", solteiro, de 29 anos de idade, lapidador de profissão, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] residente em Luanda, Bairro Cassequel do Lourenço, Rua [REDACTED], pela prática de **um Crime de Violação, p. p. pelo artigo 393.º e um crime de Atentado ao Pudor, p. p. pelo artigo 391.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 130 a 134) dos autos, foi por acórdão de 5 de Março de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo sido o réu condenado **na pena de dois anos de prisão pelo crime de Atentado ao Pudor e na pena de quatro anos de prisão pelo Crime de Violação.**

Fazendo o cúmulo jurídico vai o réu condenado na pena única de cinco anos de prisão maior, Kz. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido e Kz. 70.000,00 (Setenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça.



II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o por inconformação do decidido pelo Tribunal recorrido (fls. 146).

Tendo requerido nas suas alegações conclusivas que seja o réu absolvido do crime de Violação.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls.81):

“Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal “a quo” por me parecer judiciousa.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. QUESTÃO PRÉVIA

Notamos nos factos dados como provados, vide fls. 137 dos autos, a existência de frases ilegíveis, o que embaraçou a compreensão integral do que se expõe nesta parte do acórdão. Razão pela qual, deixamos aqui ficar uma chamada de atenção para o Tribunal “a quo” no sentido de certificar-se no acto da impressão, de que os textos estão completos, são de fácil leitura e compreensão.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal “a quo” deu como provado que o réu e a ofendida conheceram-se no dia 13 de Maio de 2016, nas imediações da Tourada, Bairro Calemba,



quando a ofendida dirigiu-se a uma padaria e, após uma breve conversa trocaram os terminais telefónicos.

Neste dia o réu acompanhou a ofendida até a hospedaria Ginoi, na Tourada, local onde aquela se encontrava hospedada.

Ao chegarem na hospedaria a ofendida não permitiu que o réu entrasse no seu quarto, apenas recebeu o seu telemóvel para carregar.

O réu ofereceu-se para comprar o jantar da ofendida, tendo se deslocado até à praça do Ango-Chula, no Bairro Prenda e no regresso recebeu o seu telemóvel que havia ficado a carregar.

Nos dias que se seguiram, o réu foi mantendo contacto via telefónica com a ofendida e aproveitou para convidá-la para um jantar no Belas Shopping.

Na data aprazada, dia 18 de Maio do corrente ano, por volta das 18 horas, o réu foi ter com a ofendida na residência da Avó daquela situada na Calemba Tourada e a bordo da viatura de marca Hyundai I10, de cor vermelha, com a chapa de matrícula LD-85-83-FB, rumaram ambos para o restaurante KFC no Kinaxixi.

Após a refeição partiram em direcção à Avenida Brasil, onde o réu parou a viatura e após ter assobiado apareceu um jovem que lhe entregou um pacote em troca de dinheiro.

Posteriormente o réu continuou a sua marcha, passando pelo Catetão, na Avenida Deolinda Rodrigues, e na altura solicitou a ofendida que fosse até Viana, sob pretexto de ir ter com alguém.

Durante o trajecto a ofendida pediu que o réu levasse alguns passageiros, a fim de ter algum dinheiro para ela apanhar táxi até a Baía de Luanda, onde treinava patinagem, o que o réu concordou.

Deste modo, o réu fez algumas "puxadas" até à Vila de Viana e no percurso, na zona do supermercado Alimenta Angola, na Estalagem, o réu ligou para um amigo apenas conhecido por Paizinho, que seguiu com eles até Viana.



Em Viana o réu e o seu amigo atrás mencionado desceram da viatura e foram fumando liamba, que o réu havia comprado na Avenida Brasil e quando terminaram voltaram a subir na viatura, tendo o réu deixado o seu amigo e continuado a fazer táxi com a ofendida a bordo da viatura.

Posteriormente, o réu seguiu com a ofendida em direcção a Vila de Viana e após entrar na rua da Univerdade dos Bombeiros de Viana, começou a andar às voltas dentro de Viana, de modos a baralhar a ofendida sobre o local onde iam.

Entretanto, ao chegarem na área do “Dream Spaece”, já por volta das 23 horas, o réu parou a viatura num lugar ermo e virando-se para a ofendida pediu-a que mantivessem relações sexuais ali na viatura, tendo aquela recusado tal proposta.

O réu ainda tentou aliciá-la com valores monetários, mas aquela voltou a negar tal pedido e de seguida desceu da viatura e pôs-se a correr.

Vendo gorada a sua pretensão, o réu saiu em perseguição da ofendida e pegando uma pedra exigiu-a que parasse.

Acto contínuo, arrastou-a até a viatura, tendo neste acto rasgado parte da blusa que a mesma trajava e sob sérias promessas de morte ordenou que a ofendida subisse na viatura.

Esta ao entrar na viatura trancou as portas deixando o réu fora do carro.

Em reacção o réu disse a ofendida que partiria o vidro do carro com a pedra que carregava nas mãos, forçando ela e destrancar as portas.

De seguida o réu arrancou a viatura e continuo a circular às voltas até encontrar uma rua sem movimento onde introduziu o carro num quintalão sem iluminação e com bastante capim.

Neste local o réu empurrou a ofendida para o banco do co-piloto tendo-lhe despido as vestes, deixando-a completamente nua.



Para se proteger a ofendida ainda ofereceu resistência, mas em vão por que o réu era fisicamente mais forte e reiteradas vezes dizia que estava armado e caso ela não cedesse matar-lhe-ia.

A ofendida ainda implorou-se de joelhos que não a abusasse, mas o réu não recuou e aproveitando-se da posição em que aquela se encontrava obrigou-lhe a chupar-lhe o pênis (fazendo sexo oral) garantindo-lhe que de seguida a deixaria em paz.

Entretanto, no momento seguinte o réu pegou na ofendida e virando-lhe de costas introduziu o seu pênis erecto na sua vagina e foi fazendo movimentos de vai e vem.

Mas como não se sentia completamente satisfeito pegou na ofendida, deitou-a no banco detrás da viatura, subiu por cima dela e afastando-lhe as pernas introduziu novamente o seu pênis erecto na vagina mantendo relações sexuais sem uso de preservativo, tendo ejaculado.

Satisfeitas as suas mais baixas paixões libidinosas, ordenou que a ofendida vestisse sendo que posteriormente saíram ambos do local a bordo da viatura.

Porém, ao passarem pela estrada do cemitério de Viana a ofendida sugeriu que o réu abastecesse a viatura, na esperança de tentar escapar das suas garras.

O réu parou num posto de abastecimento da Pumangol e enquanto abasteciam a viatura, desceu para comprar cervejas na loja de conveniência, tendo deixado a ofendida sozinha na viatura.

Aproveitando-se da breve ausência do réu a ofendida, aos soluços, chamou a declarante [REDACTED], por sinal trabalhadora das bombas a quem explicou o sucedido e pediu ajuda para sair do carro.

O réu ao se aperceber que havia alguém a falar com a ofendida, aproximou-se às pressas e tentou justificar que nada se passara, alegando que nada fizera contra aquela.



Mas como a ofendida chorava muito, a declarante chamou os seguranças das bombas, sendo que estes com a ajuda de um automobilista conseguiram agarrar o réu que acabou sendo detido e encaminhado para a esquadra da polícia que afluiu ao local a pedido dos trabalhadores das bombas.

A ofendida foi submetida a exame, do qual verificou que apresentava o hímen anelar com borda alta, com duas rasgaduras recentes e cicatrizadas localizadas ao nível dos pequenos lábios, sulco inter labial esquerdo e no freio, declarando-se desfloramento antigo mais conjugação carnal recente.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Atento aos factos que os autos reportam, constatamos através do auto de exame de fls. 50v, que a ofendida [REDACTED], foi de facto vítima de um crime de violação. O que também ficou provado nas suas declarações (conforme fls. 11 a 20v e 43v).

Porém, o réu no seu interrogatório, negou os factos que lhe são imputados (conforme fls. 9 e 38 a 39v).

Chamada que foi, [REDACTED], declarante nos autos (conforme fls. 21 a 24v e 40v) sustentou claramente a prova da autoria do crime, uma vez que o réu tentou escamotear a verdade dos factos, numa altura em que a ofendida encontrava-se a chorar, suplicando por ajuda.

Já no auto de acareação de fls. 47 a 48, o réu despiu-se espontaneamente da sua máscara e cooperou com a descoberta da verdade material dos factos, tendo confessado o crime, afirmando sobretudo que reconhece o seu erro.

Entendemos estar aqui constituído o corpo de delito, do qual resulta de que foi o réu autor material do crime de que foi condenado, embora não se deva aqui decorar que o mesmo em sede de audiência de discussão e julgamento voltou a negar os factos.



V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

A conduta “*ut supra*”, subsume-se na prática de **um Crime de Violação, p. p. pelo artigo 393.º do Código Penal**. Afastamos o crime de Atentado ao Pudor, uma vez que o Crime de Violação, no caso “*sub judice*”, consome o Crime de Atentado ao Pudor.

VI. MEDIDA DA PENA

Acolhemos as circunstâncias agravantes 1.^a (ter sido o crime cometido com premeditação), 5.^a (ter sido precedido o crime de ofensas e ameaças), 11.^a (ter sido cometido o crime com surpresa), 18.^a (ter sido cometido o crime em lugar ermo), 19.^a (ter sido cometido o crime de noite), 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão do sexo) e 29.^a (desprezo devido sexo), todas do artigo 34.º do Código Penal.

Afastamos as circunstâncias 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão do sexo) e 29.^a (ter sido cometido o crime com desprezo devido sexo).

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.^a (ausência de antecedentes criminais) e 9.^a (A espontânea confissão do crime), ambas do artigo 39.º do já citado diploma legal.

Acrescentamos as circunstâncias 23.^a (modesta condição socio-económico e encargo familiar).

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, acórdam em: *alterada a qualificação p. p. do crime, sendo o réu absolvido do crime de atentado ao pudor por consumpção e condempnado à pena de 4 (quatro) anos de prisão por crime de violação p. p. pelo art.º 393 do Código Penal*

por parte de
Luanda, 11 de Dezembro de 2018 7
João Luís
Yael
António